

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson , Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, compararam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Veltén Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores compararam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoraram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadynne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTêmICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade–possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

O IDOSO E A VALIDAÇÃO DO CONSENTIMENTO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

THE ELDERLY AND THE VALIDATION OF CONSENT IN ELECTRONIC DEVICES

**Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazzi Keske
Tiago Luís Gilli Collovini**

Resumo

O estudo analisa a validade dos contratos eletrônicos firmados por idosos, considerando sua hipervulnerabilidade e os princípios da boa-fé e transparência, especialmente no que diz respeito ao desconto de valores em seus benefícios previdenciários. A pesquisa investiga os aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem esses contratos, os impactos da Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS e da Portaria nº 162/2024, além dos critérios utilizados pelo Judiciário para sua validação. A metodologia empregada inclui uma pesquisa jurisprudencial e comparativa baseada em decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e de Turmas Recursais Federais. A relevância do tema decorre do aumento da digitalização das relações contratuais e da vulnerabilidade dos idosos, que frequentemente enfrentam dificuldades de compreensão e acabam recorrendo à Justiça para questionar contratos eletrônicos. O estudo está dividido em três seções: a primeira trata dos fundamentos dos contratos eletrônicos e dos desafios enfrentados pelos idosos, destacando a importância da manifestação de vontade inequívoca; a segunda explora o arcabouço jurídico aplicável, com foco no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, bem como nas normas do INSS; e a terceira examina os principais tipos de contratos eletrônicos previdenciários, como empréstimos consignados, além dos critérios utilizados pelo Judiciário para validar ou invalidar essas contratações.

Palavras-chave: Consumidor, Contrato eletrônico, Idoso, Validação, Vício de consentimento

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the validity of electronic contracts signed by seniors, considering their hypervulnerability and the principles of good faith and transparency, especially with regard to the deduction of amounts from their social security benefits. The study analyzes the validity of electronic contracts signed by seniors, considering their hypervulnerability and the principles of good faith and transparency, especially with regard to the deduction of amounts from their social security benefits. The methodology employed includes jurisprudential and comparative research based on decisions of the Federal Regional Court of the 4th Region and Federal Recourse Panels. The relevance of the topic stems from the increasing digitalization of contractual relationships and the vulnerability of the elderly, who often face difficulties in understanding and end up resorting to the courts to question electronic contracts. The study is

divided into three sections: the first addresses the fundamentals of electronic contracts and the challenges faced by seniors, highlighting the importance of expressing unequivocal will; the second explores the applicable legal framework, focusing on the Consumer Protection Code and the Senior Citizen Statute, as well as INSS regulations; and the third examines the main types of electronic social security contracts, such as payroll loans, in addition to the criteria used by the Judiciary to validate or invalidate these contracts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer, Defect of consent, Electronic contract, Elderly, Validation

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos impulsionaram a digitalização de diversas relações contratuais, incluindo as que envolvem consumidores idosos. Contudo, a acessibilidade e a compreensão das informações contratuais por esse público são questões sensíveis, especialmente quando se trata de contratos eletrônicos que impõem obrigações financeiras. A problemática central deste estudo se deu a partir da seguinte indagação: Em que medida os idosos têm seu consentimento validado em contratos eletrônicos, especialmente no que tange ao desconto de valores em seus benefícios previdenciários?

O objetivo geral do estudo é analisar a validade dos contratos eletrônicos firmados por idosos, considerando sua hipervulnerabilidade e os princípios da boa-fé e transparência. Para tanto, os objetivos específicos incluem: investigar os aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem os contratos eletrônicos celebrados por idosos; examinar os impactos da Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS e da recente Portaria nº 162/2024; e identificar os principais elementos utilizados na validação desses contratos pelo Judiciário.

No que se refere aos aspectos metodológicos, a pesquisa desenvolveu-se por meio de investigação bibliográfica, com coleta e análise criteriosa de dados oriundos de fontes diversas, como jurisprudências, doutrinas, artigos científicos e monografias relevantes. Adotou-se uma abordagem qualitativa, que possibilitou uma análise crítica e aprofundada do fenômeno social em estudo. Em relação aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, voltada tanto à compreensão ampliada do tema quanto à identificação detalhada de suas características, causas e inter-relações com outros fenômenos correlatos.

A relevância do tema se justifica pela crescente digitalização das relações contratuais e pela vulnerabilidade dos idosos frente a contratos eletrônicos. A falta de compreensão e a rapidez nas contratações eletrônicas resultam em demandas judiciais frequentes, reforçando a necessidade de proteção e regulamentação adequadas.

Para promover uma melhor compreensão do tema, a estrutura do presente trabalho foi dividida em três seções. A primeira seção aborda os fundamentos dos contratos eletrônicos e os desafios enfrentados pelos idosos no processo de adesão. Nesse sentido, são discutidos os princípios da boa-fé e da função social do contrato, além da vulnerabilidade desse público diante das práticas comerciais. Analisa-se, ainda, a relevância da manifestação de vontade inequívoca e os principais problemas que levam os idosos a buscar a via judicial para a invalidação de contratos.

A segunda seção explora o arcabouço jurídico que rege os contratos eletrônicos no Brasil, com ênfase nas normas do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso. Examina-se o papel do INSS na regulamentação dos descontos consignados, bem como as medidas recentes para reforçar a segurança cibernética. Também são analisados precedentes jurisprudenciais que orientam o posicionamento do Judiciário sobre a validade dessas contratações.

Já a terceira seção apresenta um estudo sobre as modalidades de contratos eletrônicos mais comuns no meio previdenciário, como os empréstimos consignados e as adesões a associações de aposentados. Discute-se a responsabilidade do INSS e das instituições financeiras, bem como a jurisprudência sobre a anulação de contratos por vício de consentimento. A seção também explora os critérios adotados pelo Judiciário para validar ou invalidar os contratos eletrônicos firmados por idosos.

2 VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS FIRMADOS POR IDOSOS: ENTRE A PROTEÇÃO LEGAL E OS DESAFIOS DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 104, estabelece que o contrato válido pressupõe a existência de três elementos essenciais: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prevista ou não vedada em lei. Contudo, ainda que presentes tais requisitos, o mesmo Diploma preceitua que: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (art. 421-A) e que a manifestação de vontade, indispensável para realização do negócio jurídico, deve ser inequívoca, pois, embora exista o consentimento, deve-se atender mais à intenção do agente do que ao sentido literal da linguagem (art. 112), sempre em observância à boa-fé e aos usos do lugar de sua celebração (art. 113) (Brasil, Lei nº 10.406, 2002).

Em se tratando de negócios que envolvam relações de consumo, é imprescindível analisar as condições de sua realização à luz do que dispõe a Política Nacional das Relações de Consumo, cujo objetivo visa suprir as necessidades dos consumidores. Consustanciada no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, ela reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado e a necessidade de sua proteção por meio de ação governamental (Tartuce, 2021).

Referida política dispõe, entre outros princípios norteadores, a repressão a abusos praticados contra o consumidor, a prevenção ao superindividamento e a educação e informação do consumidor quanto a seus direitos e deveres. São balizas que estabelecem uma relação

equilibrada entre consumidores e fornecedores, de modo que estes não prevaleçam seus interesses em /detrimento da fragilidade sabidamente existente entre os consumidores, cujo direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços está garantida no art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.078/90 (Brasil, Lei nº 8.078, 1990).

À hipervulnerabilidade do consumidor, sobrepõe-se a obrigação de toda a sociedade em proteger a pessoa idosa com absoluta prioridade. O Estatuto do Idoso reconheceu o direito do idoso a usufruir de todos os bens jurídicos existentes, dentro de suas limitações, sendo crimes previstos nos artigos 102 e 107 da Lei nº 10.741/03, a apropriação ou desvio de bens, proventos ou pensões, ou a coação de idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração (Brasil, Lei nº 10.741, 2003). Este ilustrado arcabouço jurídico específico emergiu como um passo significativo no marco civilizatório até então sobrepujado pela sociedade brasileira, cujo cenário desconsiderava as deficiências físicas e psíquicas enfrentadas pelas pessoas de idade avançada (Leite, 2024).

Nessa mesma linha de proteção ao patrimônio, a Instrução Normativa nº 128/22, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), disciplinou as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário; e, entre elas, as exigências para que contratações virtuais realizadas com aposentados e pensionistas fossem reconhecidas como válidas (Rocha, 2022). Já o art. 655 da normativa protegeu os benefícios previdenciários contra eventual desconto indevido por entidades associativas e instituições financeiras, estipulando que as prestações mensais seriam autorizadas somente mediante o cumprimento de uma série de requisitos de validade aferíveis tanto física quanto eletronicamente (Brasil, Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, 2022).

Diante da avalanche de ações judiciais movidas pelos idosos, sobreveio recentemente a Instrução nº 162/24, cujo teor determinou, em seu art. 43, que todos os benefícios previdenciários elegíveis à consignação da mensalidade associativa seriam bloqueados em até 180 dias de sua publicação, podendo ser desbloqueados somente por meio de autorização prévia, pessoal e específica do beneficiário, efetivada por termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa, com uso de assinatura eletrônica avançada e biometria (Brasil, Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, 2024).

Frente a tais desafios, a jurisprudência precisou estabelecer parâmetros para a validação do contrato realizado eletronicamente, pois, ainda que o idoso firmasse o contrato virtual, a questão trazida a juízo remete à ausência de esclarecimento sobre o objeto contratado ou, ainda, sobre a inexistência de assinatura válida. No Recurso Cível nº 5000809-64.2022.4.04.7119, a Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul reuniu alguns indicativos para caracterização da

falta de segurança cibernética, cabendo ao juiz singular ponderar a existência destes requisitos para considerar válido ou não o contrato virtual. Igualmente, o referido Órgão Colegiado utilizou parâmetros para valoração do dano moral correspondente ao desconto indevido levado a efeito no benefício previdenciário do idoso (Brasil, TRF4, Recurso Cível, N° 5000809-64.2022.4.04.7119, 2024). Diante desse cenário, percebe-se a crescente preocupação do ordenamento jurídico com a proteção dos consumidores, especialmente idosos, nas relações contratuais e previdenciárias.

2.1 Contrato eletrônico

Embora muito se tenha discutido sobre a essência dos contratos eletrônicos, houve pacificação tanto pela Doutrina quanto pela Jurisprudência de que seriam eles apenas uma nova modalidade de contratação. Isso significa dizer que os contratos realizados por meio eletrônico não se distinguem de quaisquer outras modalidades de contrato, mas tão somente se apresentam como um "novo" gênero de contrato, ou seja, como um novo meio de formação e instrumentalização do contrato, sendo certo que terá a natureza e o aspecto jurídico do contrato que trouxer em seu bojo (Oliveira, 2023).

Tais instrumentos, dotados de peculiaridades próprias, estariam, portanto, igualmente submetidos aos elementos constitutivos do artigo 104 do Código Civil, para sua validação. Contudo, quando estamos a tratar de direitos que envolvem a venda de bens ou a prestação de serviços, devemos ter em mente que a relação contratual é marcada pela boa-fé e pela confiança entre consumidores e fornecedores (Brasil, Lei nº 10.406, 2002).

A proteção a esses princípios consagrados pela ordem jurídica demandou do Estado uma espécie de limitação à autonomia da vontade, com vistas à proteção do mercado de consumo. Essa intervenção do Estado no âmbito privado limita os deveres dos elaboradores de contratos, criando novos direitos para os consumidores e tutelando determinadas expectativas dos contratantes, oriundas de sua confiança no vínculo contratual (Almeida, 2020).

São essas premissas norteadoras, que deram origem ao Código de Defesa do Consumidor, base legal para o reconhecimento da vulnerabilidade do contratante, cujo teor se apoia na função social do contrato, tal qual prevista no artigo 421 do Código Civil. Embora vigorem os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, o direito de contratar não é absoluto, estando sujeito aos ditames da ordem pública e da função social necessária ao equilíbrio entre as partes. Nesse cenário, ainda que presentes todos os requisitos de formação do negócio jurídico, a modalidade eletrônica demandou interpretação

mais detalhada do conceito de consentimento e autenticidade da manifestação de vontade, na medida em que os meios utilizados para efetivação do contrato prescindem da presença física das partes (Oliveira, 2023).

O contrato interpessoal se dá quando a formação do vínculo jurídico ocorre em tempo real ou em curto espaço de tempo, podendo haver transferência de informações entre os contratantes instantaneamente ou não, dependendo da existência de um lapso temporal entre o recebimento de informações e a declaração de vontade. Nessa conceituação, a proposta e a aceitação se dão pela troca de mensagens instantâneas (Almeida, 2020).

Então, as duas manifestações volitivas essenciais ao preenchimento dos requisitos de existência da relação jurídica ocorrem, cada uma ao seu turno, no momento em que seus autores transmitem a mensagem eletrônica (Almeida, 2020). Nessa forma de relação contratual, o reconhecimento da validade jurídica dos contratos eletrônicos passou a demandar, por parte do Judiciário, tanto a apreciação da autenticidade das assinaturas eletrônicas, para declaração de existência de contrato, quanto a ausência de vício de consentimento acerca do negócio jurídico, já que firmado na instantaneidade dos cliques virtuais (Tartuce, 2021).

Ademais, os contratos eletrônicos consolidaram-se como uma nova forma de contratação, sem perder sua essência jurídica. Submetidos aos princípios da boa-fé e da função social, sua validade depende do cumprimento dos requisitos legais, além da autenticidade do consentimento manifestado virtualmente (Pereira, 2015). Assim, o Judiciário tem papel essencial na tutela da segurança e equilíbrio nas relações contratuais digitais.

2.2 Contratos eletrônicos para desconto consignado em benefícios do INSS

Diante da facilidade da realização do negócio jurídico eletronicamente, multiplicaram-se no meio negocial os contratos de adesão, conhecidos como aqueles em que as cláusulas são previamente estabelecidas pelo fornecedor e não podem ser modificadas pelo consumidor (art. 54 do CDC) (Brasil, Lei nº 8.078, 1990) No âmbito dos aposentados e pensionistas do INSS não foi diferente, sobrevindo um ampla gama de associações e instituições financeiras que, com a utilização de apenas um aparelho de telefone celular, lograram realizar contratos das mais variadas espécies, desde empréstimos, adesão a entidades, cartões de crédito, entre outros (Oliveira, 2019).

Essa corrida em busca do benefício previdenciário levou a Autarquia Federal a instituir regras para validação dos contratos eletrônicos firmados entre o beneficiário e a instituição

autorizada pelo INSS a solicitar o desconto em folha. A Instrução Normativa nº 128/2022, em seu artigo 655, dispôs:

Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: I - Sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto. § 1º Os documentos de que tratam as alíneas: I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS. § 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa. § 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador) (Brasil, Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, 2022).

Acrescenta-se, ainda, que a Norma, embora tenha privilegiado a proteção do beneficiário, não foi capaz de conter o elevado número de ações judiciais que ingressaram para declaração de nulidade dos contratos, seja por ausência ou por vínculo de consentimento ante à ignorância do que havia sido acordado. Assim, diante da invalidação crescente dos contratos por ordem judicial, o INSS editou a Portaria nº 162/2024, em que restringiu ainda mais as condições para contratar com os beneficiários pelo meio eletrônico, revogando o artigo 655 e instituindo desbloqueio obrigatório prévio de todo aposentado e pensionista de seu benefício para que possa, posteriormente, contratar descontos consignados com as entidades credenciadas junto à Autarquia. Veja-se o teor da norma:

Art. 43. Todos os benefícios previdenciários elegíveis à consignação da mensalidade associativa serão bloqueados em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, efetivada por meio do termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa, com uso de assinatura eletrônica avançada e biometria (Brasil, Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, 2024).

Como podemos observar, a autonomia de vontade e a liberdade de contratação, princípios caros ao direito negocial, necessariamente precisaram ser sopesados com a defesa do

consumidor idoso pelo Estado, nos moldes previstos pelo artigo 4º, II, do CDC, a fim de que sua verba alimentar não fosse penalizada. Em suma, a crescente adesão aos contratos eletrônicos no âmbito previdenciário evidenciou a necessidade de maior proteção aos aposentados e pensionistas, diante do risco de contratações abusivas.

3 MODALIDADES DE DESCONTO CONSIGNADO E APLICAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL

Ao presente trabalho, como já explicitado anteriormente, interessam os dois tipos de contratos mais utilizados para efetivação do desconto direto no benefício previdenciário mediante consignação: o do empréstimo pessoal consignado com Instituições Financeiras e o de adesão à Entidade Associativa de Aposentados e Pensionistas. Cumpre observar que tais ações são ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais em razão da limitação do valor da causa abaixo de quarenta salários mínimos, atraindo a competência da Justiça Federal em razão da inclusão, no polo passivo, do INSS, autarquia mediadora dos descontos realizados entre o beneficiário e as instituições requeridas (Strazzi, 2023).

Conquanto seja demandado o INSS, sua responsabilidade, cujo caráter é objetivo, em regra é afastada com suporte no art. 37, §6º, da Constituição Federal, na medida em que ausente a comprovação do dano e da relação de causalidade entre o ato da Autarquia e a lesão noticiada pela parte. Em razão de que a entidade financeira está devidamente constituída e autorizada por lei a efetuar consignações, a conduta negligente do INSS não pode ser presumida e exige demonstração, não havendo como a Autarquia impedir a contratação ou antever a possibilidade de fraude.

Não obstante, importa referir que o tema da responsabilidade civil do INSS ainda não está pacificado. A sua isenção frente às ações de desconto consignado é objeto de afetação perante a Turma Nacional de Unificação (TNU), estando pendente de julgamento o Tema nº 326, nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE e 5001931-18.2022.4.04.7118/RS. Determina se o INSS é civilmente responsável quando são feitos descontos de contribuições associativas no benefício previdenciário sem o consentimento do segurado. Além disso, se essa responsabilidade é válida, quais são os limites e as condições para a sua configuração (Brasil, TRF5, Recurso Inominado Cível: 00135466020234058401, 2024).

Embora haja pendência de uniformização sobre a matéria, a referida afetação não vincula as decisões dos juízes singulares, cujas decisões vêm no sentido de excluir

responsabilidade do INSS, mesmo que subsidiariamente, recaindo a obrigação somente sobre as entidades financeiras, quando procedente a ação (Veiga, 2025). Em síntese, a temática dos contratos consignados no âmbito previdenciário levanta importantes questões sobre a responsabilidade civil do INSS, especialmente quanto à legalidade dos descontos.

3.1 Contratos eletrônicos de empréstimo consignado realizado com instituições financeiras

O primeiro caso posto sob análise é o pacto realizado com instituições financeiras (bancos, empresas fornecedoras de empréstimos, etc), e tem como objeto o chamado empréstimo consignado realizado sob vício de consentimento. Alega-se, para o caso concreto, que o consumidor, acreditando ter realizado um empréstimo consignado em sua folha de benefício, em verdade, foi surpreendido com o recebimento de um cartão de crédito via postal, cujos termos de adesão lhe imporiam taxas e juros superiores aos termos do ajuste que pensou contratar (Almeida, 2020).

Esse tipo de processo é regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Para a tutela jurisdicional, é aplicável a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, portanto, tanto o prazo prescricional quanto a repetição de indébito estão previstos na lei consumerista (STJ, Súmula nº 297, DJ 08/09/2004). Diante desse contexto, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que o banco responde objetivamente pelos danos causados pela simples falta do serviço, devido ao risco inerente à atividade que exerce. Isso significa que, independentemente da culpa da instituição bancária, basta a existência de um defeito no serviço bancário, aliado à ocorrência de um dano e à presença de nexo de causalidade, para que haja a responsabilização (Brasil, TRF4, Recurso Cível 50047594920244047107 RS, 2024).

A Quinta Turma Recursal de Juizados Especiais Federais no Estado do Rio Grande do Sul considera serem causas excludentes da responsabilidade civil da instituição financeira: “[...] a prova da ausência de defeito no serviço, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, admitindo que se forem afastadas tais circunstâncias, deve o banco suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade mercantil.” (Brasil, TRF-4, Recurso Cível 50047594920244047107 RS, 2024).

Conforme previsão do artigo 27, do CDC, Lei nº 8.078/90, a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prescreve no prazo de cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste sentido, a

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no ARESP nº 1.720.909 firmou entendimento no sentido de que: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando se trata de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos por ausência de contratação de empréstimo com a instituição financeira ou seja, em razão de um defeito no serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, STJ, AgInt no ARESp: 1720909 MS 2020/0159727-2, 2020).

No que se refere à devolução em dobro das prestações cobradas indevidamente, devem repô-las ao consumidor as instituições financeiras quando houver a quebra da boa-fé objetiva, tal como conceituada igualmente pelo referido Órgão Colegiado. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos Embargos de Divergência em Agravo de Recurso Especial (ARESP n. 600663, Relator para Acórdão Ministro Herman Benjamin), que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor é cabível sempre que houver quebra da boa-fé objetiva, não dependendo da comprovação de má-fé ou culpa do fornecedor. No referido julgamento prevaleceu a seguinte Tese:

A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito (Brasil, STJ, Embargos de declaração nº 600.663 – RS, 2022).

Em âmbito regional, ou seja, nos limites de competência do Tribunal Regional Federal da 4^a Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), prevalece o entendimento de que haverá quebra da boa-fé objetiva sempre que o fornecedor deixar de observar os deveres inerentes ao contrato de consumo, que são: os deveres de lealdade, informação correta, clara e adequada, cobrança justa do valor devido, prescindindo nesses casos da verificação da intenção do agente (dolo ou culpa) para caracterização de uma conduta como abusiva (Brasil, TRF4, Recurso cível n.º 5007650-20.2022.4.04.7202/SC, 2024).

Destarte, no caso em que demonstrado que o consumidor restou ludibriado no momento da elaboração contratual, ou seja, pensou estar contratando um simples empréstimo consignado quando, em verdade, estava anuindo com um cartão de crédito pessoal, com juros e taxas

superiores, entende-se haver quebra da boa-fé objetiva por parte da Instituição Financeira e, portanto, deve haver a devolução do valor dobrado a ele de toda parcela descontada indevidamente.

3.2 Contratos eletrônicos de adesão a associações de aposentados e pensionistas

Nesta modalidade de contratação, o aposentado ou pensionista aceita se vincular a uma associação de abrangência nacional, cujos benefícios lhe são oferecidos geralmente via telefônica, passando-se ao aceite do contrato pelo modo virtual, com ou sem assinatura eletrônica. Nesta ação judicial, além do vício de consentimento, o autor muitas vezes alega a inexistência de contrato válido pois, não estando presentes todos os requisitos de validação aceitos pela Jurisprudência não subsistiriam as condições para desconto mensal em sua folha de benefício previdenciário (Oliveira, 2023).

Diferentemente do contrato vinculado às Instituições Financeiras, para essas outras Associações não se utiliza o Código de Defesa do Consumidor para tutelar o direito pleitado pelo demandante. Entende-se que os descontos se referem à contribuição para associação autorizada a requerer do INSS ditas contribuições dos benefícios previdenciários. Dessa forma, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que a situação jurídica se expressa na forma de relação de natureza civil e não consumerista, sendo adequado o seu exame a partir das disposições da lei civil.

Sendo o Código Civil, portanto, o Diploma legal ajustado para enfrentamento do tema, mudam-se tanto o prazo prescricional quanto o a repetição de indébito. A prescrição, em se tratando de descontos efetuados a título de contribuição para associação de classe, sujeita-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Conforme entendimento da 5^a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a rubrica de natureza civil, não deve estar sob o crivo do artigo 27, da Lei nº 8.078/90, cujo prazo prescricional é de cinco anos, tampouco submetida ao prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Como exemplo da matéria, destaca-se o julgamento do processo nº 5061998-37.2021.4.04.7100, pela 5^a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob a relatoria do Juiz Andrei Pitten Velloso, ocorrido em 01/09/2023. Além disso, há a decisão no Recurso Cível nº 5050905-14.2020.4.04.7100, também sob sua relatoria, julgado em 20/04/2022, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO DE

CLASSE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO PROVIDO. 1. O caso dos autos trata de reparação civil em razão de descontos alegadamente indevidos em folha de pagamento do benefício previdenciário a título de contribuição para associação de classe, rubrica que guarda vinculação com a relação de natureza civil, e não consumidora, sendo mister o seu exame a partir das disposições do Código Civil. 2. Uma vez que as cobranças questionadas se amparam em contrato, fazendo necessária a discussão acerca do seu alcance, o caso ajusta-se ao prazo de prescrição decenal, em consonância com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Embargos de Divergência em Resp. nº 1.281.594-SP (2011/0211890-7), acórdão publicado em 23/05/2019. 3. Porque não ultrapassado o prazo prescricional decenal, a sentença merece ser desconstituída, com a reabertura da instrução probatória para a produção de novas provas. 4. Recurso provido. No mesmo sentido, o Recurso Cível nº 5019982-43.2022.4.04.7000, julgado pela 1ª Turma Recursal do Paraná em 13/07/2023, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR (Brasil, TRF4, recurso Cível 5004018-13.2023.4.04.7117/RS, 2024).

Observe-se que a ementa remete à decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça neste mesmo sentido, de forma que, tanto em âmbito nacional quanto na esfera regional, o prazo prescricional aceito é o de dez anos. De outra banda, não sendo aplicável a legislação consumerista, a repetição de indébito está desconstituída, já que prevista unicamente no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Há, neste caso, a devolução de forma simples, e não dobrada, de eventuais valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do aposentado ou pensionista, na medida em que o Código Civil não prevê tal vantagem quando constatado víncio de consentimento ou inexistência do contrato.

4 ELEMENTOS DE VALIDAÇÃO DO CONTRATO ELETRÔNICO

Definido o caso como de direito civil ou de proteção ao consumidor, passa-se à análise das condições da contratação, compreendidas estas como o modo em que o pacto se concretizou, os instrumentos utilizados para tanto e, principalmente, a forma da manifestação da vontade do contratante (Tissot, 2023).

Nos contratos eletrônicos, os idosos utilizam seu próprio aparelho de telefone celular para realizar o pacto, que é de onde partem as informações pessoais, a *selfie* e a assinatura eletrônica, entre outros elementos capazes de atribuir legitimidade aos contratantes. Este vínculo não dispõe de presença física ou de assinatura de próprio punho; e, por esta razão, demanda que sejam cruzados alguns dados para que o reconhecimento da autenticidade da negociação ocorra, pois, em caso contrário, pode-se entender que não houve expressa manifestação de vontade ou mesmo que qualquer outra pessoa tenha se utilizado do aparelho eletrônico do idoso para efetuar a contratação mediante fraude (Buscarini, 2022).

Entretanto, ressalta-se que a assinatura eletrônica, por si só, não deve ser desconsiderada, devendo ser analisada em conjunto com as provas produzidas nos autos pela instituição financeira ou associação contratada. No processo nº 5001645-70.2022.4.04.7108, de relatoria do Juiz Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/11/2022, reconheceu-se que a assinatura digital, quando acompanhada de biometria facial, constitui prova suficiente para validar o contrato eletrônico (Brasil, TRTribunal Regional Federal da 4^a Região. Recurso cível nº 5001645-70.2022.4.04.7108/RS). Nesse sentido, o magistrado concluiu, em outro julgado:

O contrato consignado controvertido foi firmado mediante acesso ao ambiente digital, ambiente criptografado e, a princípio, protegido contra ataques cibernéticos. Este Colegiado, recentemente, no julgamento do Recurso Inominado n.º 5014687-26.2021.4.04.7108, em 01.04.2022, de minha relatoria consignou que a assinatura via biometria facial é uma possibilidade válida de assinatura eletrônica. Deste modo, a assinatura via biometria facial, por si só, não é insuficiente como forma de demonstrar a inequívoca vontade de contratar, devendo, todavia, que ser analisado o contexto dos autos. De fato, da análise das provas trazidas aos autos, perfilho o entendimento do magistrado sentenciante de que, no caso, foi demonstrada, com segurança, a inequívoca vontade de contratar do autor, restando provada a regularidade da contratação (Brasil, TRF4, Recurso Cível 5000563-31.2023.4.04.7217 SC, 2024).

Nesse passo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por meio das Turmas Recursais, embora esteja tendente a reconhecer contratos eletrônicos, no caso de pessoas idosas com desconto em benefício previdenciário, fixou alguns elementos essenciais para legitimação do pacto, restando a cargo do Juiz ponderá-los no caso concreto. Neste contexto, foram expressamente indicados os critérios a serem considerados na análise do pedido de invalidação do contrato. Entre eles, destacam-se: o endereço do contratante descrito na geolocalização, o número de telefone registrado no contrato e a declaração do estado civil (Brasil, TRF4, Recurso cível nº 5000809-64.2022.4.04.7119/RS, 2024).

O Processo nº 5000809-64.2022.4.04.7119, julgado pela Quinta Turma Recursal do RS, sob a relatoria do Juiz Andrei Pitten Velloso em 01/02/2024, destaca outros fatores relevantes que devem ser considerados. Entre eles, a divergência entre o Estado do correspondente bancário e o domicílio do contratante, a improbabilidade de um aposentado contratar um cartão de empréstimo consignado sem possuir qualquer outro empréstimo dessa modalidade especialmente considerando que essa operação possui encargos mais vantajosos e, por fim, a rapidez incomum da contratação, mesmo diante de discrepâncias nos dados de identificação (Brasil, TRF4, Recurso cível nº 5000809-64.2022.4.04.7119/RS, 2024).

De aduzir-se, em conclusão, que a validação dos contratos eletrônicos, especialmente no caso de idosos, exige uma análise criteriosa dos elementos que comprovam a manifestação de vontade. A jurisprudência tem reconhecido a assinatura digital acompanhada de biometria

facial como meio válido, desde que associada a outros critérios, como geolocalização e dados cadastrais.

4.1 Endereço do contratante descrito na geolocalização

A partir de qualquer telefone celular pode-se gerar, por meio de sinal georreferenciado, a informação de local, da data e hora em que o aparelho esteve em uso, gerando certeza sobre o momento em que o negócio jurídico ocorreu (Barros, 2022). O contrato poderá trazer, em prol de sua segurança jurídica, os pontos georreferenciados do aparelho de telefone, cujos dados devem ser consensualmente liberados pelo contratante ao contratado. Assim sendo, confere maior verossimilhança, ao acordo, ter o aposentado realizado o contrato a partir de seu endereço residencial, pois, se efetuado de qualquer outro local, inexiste garantia de que seja o próprio titular do aparelho que manifestou sua vontade (Martins, 2024).

A geolocalização do contratante é um elemento relevante na validação dos contratos eletrônicos, pois permite verificar se a contratação ocorreu em um local condizente com a rotina do aposentado, como sua residência. O registro do sinal georreferenciado, desde que autorizado pelo contratante, confere maior segurança jurídica, reduzindo o risco de fraudes e assegurando a autenticidade da manifestação de vontade (Leitão, 2024).

4.2 Número de telefone e estado civil no contrato e divergência entre estados do correspondente bancário e domicílio do contratante

O número de telefone informado no campo dados do contratante deve ser o mesmo do qual partiu e se perfectibilizou a negociação. Tal indicativo visa garantir que qualquer outra pessoa que não o idoso, a partir de seu próprio aparelho de telefone, tenha repassado os dados do aposentado à entidade contratada como forma de realizar empréstimo ou associação em nome da pessoa idosa (Leitão, 2024). A declaração do estado civil é informação de cunho personalíssimo, em que é possível aferir maior autenticidade ao relatório prestado pelo idoso no momento da contratação. Este dado tem por objetivo reforçar a identidade do contratante, já que não poderia ser obtido, com facilidade, por qualquer outra pessoa com interesse de fraudar o negócio jurídico (Leite, 2024).

A correspondência entre o número de telefone registrado no contrato e o utilizado na negociação é um fator essencial para garantir a autenticidade da contratação, evitando que terceiros utilizem indevidamente os dados do idoso. Além disso, vale repetir, a declaração do

estado civil, por ser uma informação personalíssima, fortalece a identidade do contratante, dificultando possíveis fraudes e conferindo maior segurança jurídica ao negócio firmado (Leite, 2024).

Nos contratos efetuados pela via eletrônica, é bastante comum haver a “captação” do cliente por determinados correspondentes bancários, cuja intermediação permite que o idoso firme o negócio jurídico com a Instituição financeira ou Associação de aposentados. Este intermediador, enquanto promotor do contrato, possui a incumbência de esclarecer ao aposentado quais os termos ajustados, especificando suas vantagens e desvantagens, e funciona, portanto, como uma ferramenta fundamental para concretização do negócio jurídico (Leitão, 2024).

Tal fato se deve à diversidade de Instituições financeiras e associativas que existem no país, levando a crer que inexiste razão para que um aposentado se filie à Associação cujos benefícios são mais abundantes em qualquer outro Estado que não o seu de domicílio. Assim sendo, não depõe a favor da legitimidade do contrato uma filiação associativa realizada por um idoso domiciliado no Rio Grande do Sul por meio de um correspondente domiciliado em Pernambuco, por exemplo, uma vez que poderia, neste caso, haver falha no repasse de informações ou mesmo ausência de prestação de serviços no domicílio do contratante (Lisboa, 2024).

Diante desse contexto, a atuação dos correspondentes bancários na intermediação dos contratos eletrônicos exige transparência e clareza na prestação de informações ao idoso, garantindo que ele compreenda os termos do negócio (Lisboa, 2024). A legitimidade do contrato pode ser questionada quando a intermediação ocorre por um correspondente de outro estado, sem justificativa plausível, pois isso pode indicar falhas na comunicação ou na prestação dos serviços ao contratante.

4.3 Ausência de plausibilidade da contratação e contratação de forma extremamente rápida

Este indicativo, direcionado principalmente às instituições bancárias, refere-se ao vício de consentimento por erro sobre o negócio jurídico. Ao contratar um empréstimo consignado, presume-se que o consumidor busque as melhores condições para si, com juros e encargos menos onerosos ao seu benefício previdenciário. Dessa forma, caso não haja averbação de um empréstimo consignado simples na folha de pagamento do aposentado, não se pode admitir que ele tenha solicitado o serviço por meio de um cartão de crédito, pois isso significaria a escolha

de juros mais elevados sem justificativa plausível. Aliás, este tem sido o entendimento esposado pela jurisprudência coeva:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO SUBSTANCIAL - PACTUAÇÃO INVÁLIDA - DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES, EM DOBRO - CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL - CABIMENTO. - A força obrigatória dos Contratos cede às máculas que recaem sobre a manifestação volitiva, que têm o condão de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico, o que ocorre nas hipóteses de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude - Quando comprovadamente realizada com vínculo de consentimento, a Avença é passível de anulação - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços respondem, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades, por se tratar de responsabilidade oriunda do risco do empreendimento - As cobranças de parcelas, mediante consignações mensais em benefício previdenciário, com base em inválida e anulada contratação de Empréstimo Pessoal, evidenciam a má-fé no lançamento da operação financeira pelo Banco, autorizando a restituição das cifras nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC (Brasil, TJMG, AC 10000212642029001 MG, 2022).

O Código de Defesa do Consumidor, no Capítulo VI-A, estabelece medidas para prevenir o superendividamento, incluindo a obrigação de fornecedores e intermediários de informar, de forma clara e antecipada, a taxa efetiva mensal de juros, os juros de mora e todos os encargos aplicáveis em caso de atraso no pagamento, garantindo maior transparência nas operações de crédito e vendas a prazo.

No caso de idosos, a vulnerabilidade cognitiva pode comprometer a real compreensão dos termos do contrato, tornando essencial a transparência na prestação do serviço. O pagamento de juros elevados sem justificativa pode indicar falha contratual. Para assegurar a manifestação de vontade inequívoca, é necessário que o consumidor assine um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme estabelecido pelo STJ no REsp 1.848.862 (Brasil, STJ, RE nº 1.848.862, 2022).

Os documentos, tais como o Termo de Consentimento, o Contrato, o Termo de Filiação à Entidade Associativa e a Autorização para Desconto em Benefício Previdenciário, são autônomos e devem ser assinados pelo idoso em momentos distintos, após a leitura e aceitação de suas cláusulas. Apesar de serem contratos de adesão, a jurisprudência resiste a validar assinaturas feitas em um curto intervalo de tempo, mesmo que digitais. Sendo documentos extensos e com obrigações mútuas, a assinatura eletrônica registrada no mesmo minuto ou simultaneamente indica que não houve leitura adequada, comprometendo o esclarecimento das condições e podendo levar à invalidação do acordo (Brasil, Ministério da Previdência Social, 2024). Cumpre observar, por derradeiro que, diante da ausência de plausibilidade da contratação e da rapidez excessiva do procedimento, configura-se vínculo de consentimento, tornando o contrato

passível de anulação. A vulnerabilidade do consumidor, especialmente idosos, exige transparência e consentimento esclarecido.

5 CONCLUSÃO

O objetivo da pesquisa, com foco na análise de decisões judiciais sobre o tema, conclui que a validação da vontade do consumidor idoso nos contratos eletrônicos ainda não obedece a um conjunto de regras uniforme. Nesse sentido, o trabalho concluiu que a garantia do direito do vulnerável está em constante construção pela Jurisprudência, na mesma medida em que as ferramentas virtuais amoldam novas formas de manifestação da vontade.

Por estar restrita aos processos judiciais da Justiça Federal da 4^a Região, mais especificamente, aos que estão em trâmite no Rio Grande do Sul, a pesquisa não detém a pretensão de elaborar um perfil das contratações em nível nacional, conquanto as Instruções Normativas do INSS e decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização apontem no sentido de uma similaridade entre os casos ocorridos em todo o país. Não obstante, por se tratar de uma observação transversal, sua análise qualitativa está condicionada aos casos analisados e sujeita à revisão, sempre que surgirem outras normas administrativas ou entendimentos jurisprudenciais.

De certo, pode-se concluir que a legislação brasileira, embora tenha alcançado importantes avanços na proteção do consumidor e do idoso, ainda necessita ser mais específica quando trata de negócios virtuais, pois a lacuna legislativa impõe aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário um esforço considerável para balizar as relações jurídicas em debate. É de se propor, com a finalização do estudo, que entidades de defesa do consumidor, como associações de dona de casa ou de proteção aos idosos, encampem a defesa de contratos virtuais claros, autênticos e livres de manipulação, trazendo a sociedade civil para o palco da discussão sobre seus próprios interesses.

Sem dúvidas, o tema é amplo e desafiador, exigindo permanente revisão e propondo novas indagações sempre que um contrato virtual novo é questionado perante o Judiciário brasileiro. A contratação virtual, embora seja uma mera modalidade do negócio jurídico, ostenta peculiaridades que propõem ao pesquisador o aprofundamento do estudo das condições em que se dá o aceite, quem são seus agentes e em que momento a afirmação da vontade contrai o vínculo sobre o negócio.

Nesse sentido, dados importantes ainda poderiam ser agregados com o cruzamento de informações do Judiciário, do PROCON ou mesmo de Delegacias de Polícia, já que tais

contratos, muitas vezes, podem ser objeto de fraude por terceiros que se utilizam dos aparelhos de telefone celular da pessoa idosa. Tais indagações não são passíveis de resposta neste artigo, mas, talvez, em futuros trabalhos que se voltem à matéria, enriquecendo o conjunto de informações para formar um mapa mais completo da vontade e das deficiências do idoso diante deste instrumento tão instantâneo.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Geolocalização como meio de prova e implicações na proteção de dados pessoais**. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/geolocalizacao-como-meio-de-prova-e-implicacoes-na-protectao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 297**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27297%27.num.&O=JT>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 4ª Região (TRF4). **RCIJEF - Recurso Cível: 50047594920244047107 RS**, Relator.: GUSTAVO SCHNEIDER ALVES, Data de Julgamento: 29 nov. 2024, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, Data de Publicação: 02 dez. 2024. Disponivel em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/3059669167/inteiro-teor-3059669178>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 5ª Região (TRF5). **Recurso Inominado Cível: 00135466020234058401**, Relator.: Francisco Glauber Pessoa Alves, Data de Julgamento: 08 ago. 2024, Presidência da 1ª Turma Recursal RN. Disponivel em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2674441080/inteiro-teor-2674441088>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Dispõe sobre normas, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das regras de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras disposições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 set. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Agora é possível consultar termo de adesão aos descontos de mensalidades associativas no Meu INSS**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2024/outubro/agora-e-possivel-consultar-termo-de-adesao-aos-descontos-de-mensalidades-associativas-no-meu-inss>. Acesso em: 10 mar. 2025.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2**, Relator.: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1131227032/inteiro-teor-1131227141>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso especial n.º 1.848.862 - RN** (2018/0268921-9). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 08 abr. 2022. Terceira Turma. Publicado em: 08 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=140925933&num_registro=201802689219&data=20220408&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de declaração nos embargos de divergência em agravo em recurso especial n.º 600.663 - RS**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 27 jun. 2022. Corte Especial. Publicado em: 27 jun. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=150229048&num_registro=201402707973&data=20220627&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Apelação Cível 1000021-26.2029.9.01 MG. Relator: Roberto Vasconcellos**. Julgado em: 23 mar. 2022. 17ª Câmara Cível. Publicado em: 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1435563928>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Recurso cível n.º 5007650-20.2022.4.04.7202/SC**. Relator: Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Julgado em: 25 abr. 2024. 3ª Turma Recursal. Publicado em: 21 maio 2024. Disponível em: https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721716307026945690018839740539&evento=40400383&key=c62fba10384954cd310373ac033ec919f7492dff791fa9b04b747803d5d81095&hash=f36d6be29e148811af777cf901232fb0. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Recurso cível n.º 5001645-70.2022.4.04.7108/RS**. Relator: Juiz Federal Andrei Pitten Velloso. Julgado em: 08 nov. 2022. 5ª Turma Recursal. Publicado em: 30 nov. 2022. Disponível em:

https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711669833608667552615194317239&evento=40400383&key=d5d86d205948d7733a52c79c740208cc399638380185f266bee5f43d36c27741&hash=6fd0cf29bd19e9643cbc72825794f08f. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4). **Recurso Cível 5004018-13.2023.4.04.7117 RS.** Relator: Gustavo Schneider Alves. Julgado em: 29 nov. 2024. 5^a Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Publicado em: 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/3053101600/inteiro-teor-3053101605>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4). **Recurso Cível 5000563-31.2023.4.04.7217 SC.** Relator: Gilson Jacobsen. Julgado em: 24 out. 2024. 3^a Turma Recursal de Santa Catarina. Publicado em: 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/3051773693/inteiro-teor-3051773698>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF5) - 5^a Turma. **Recursal do Rio Grande do Sul. Recurso Cível, Nº 5000809-64.2022.4.04.7119.** Relator: Andrei Pitten Velloso, Julgado em: 23 fev. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRT4). **Recurso cível n.º 5000809-64.2022.4.04.7119/RS.** Relator: Juiz Federal Andrei Pitten Velloso. Julgado em: 09 jan. 2024. 5^a Turma Recursal. Publicado em: 01 fev. 2024. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711706810169872783682456980850&evento=40400383&key=552fa28acc4c2f473bfe16e1b0953a3277e9c5e92d8d454bd917a25cac672729&hash=2f26349e14cd21c72349afe0f9e506b8. Acesso em: 13 mar. 2025.

BUSCARINI, Cicely Paiuca. **A biometria facial pode suprir a falta de assinatura em contratos?** Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366739/a-biometria-facial-pode-suprir-a-falta-de-assinatura-em-contratos>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LEITÃO, Francisco Diassis Alves. **O contrato eletrônico de empréstimo consignado e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto.** Revista FT, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-contrato-eletronico-de-emprestimo-consignado-e-a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso-analfabeto/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LEITE, Gisele. **A tutela jurídica do idoso e a responsabilidade civil do Estado.** Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tutela-juridica-do-idoso-e-a-responsabilidade-civil-do-estado/2369255320>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LISBOA, Carlos. **Associação dos aposentados e pensionistas.** Meu Tudo, 2024. Disponível em: <https://meutudo.com.br/blog/associacao-dos-aposentados-e-pensionistas/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MARTINS, Nathalia Kaleid Alves. Validação da selfie nas contratações digitais e local de formalização. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403547/validacao-da-selfie-nas-contratacoes-digitais-e-local-de-formalizacao>. Acesso em: 10 mar. 2025.

OLIVEIRA, Kelly. Sem regra rígida para consignado, bancos mantêm assédio a idosos. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-02/sem-regra-rigida-para-consignado-bancos-mantem-assedio-idosos>. Acesso em: 10 mar. 2025.

OLIVEIRA, Márcia Cristine Rey de. Validade jurídica dos contratos eletrônicos de consumo: sem regulamentação. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-15/marcia-rey-validade-contratos-eletronicos-consumo/> . Acesso em: 10 mar. 2025.

PEREIRA, Elder. Contratos de Adesão: conceito e cuidados. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contratos-de-adesao-conceito-e-cuidados/246187912> . Acesso em: 10 mar. 2025.

ROCHA, Kassio Henrique Sobral. Concurso INSS: Resumo da Instrução Normativa 128/2022. Estratégia Concursos, 2022. Disponível em: <https://www.estategiaconcursos.com.br/blog/instrucao-normativa-128-2022-inss/> . Acesso em: 10 mar. 2025.

STRAZZI, Alessandra. Evite Prejuízos: Entenda como funciona a renúncia de valores no Juizado Especial Federal. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evite-prejuizos-entenda-como-funciona-a-renuncia-de-valores-no-juizado-especial-federal/1843429101>. Acesso em: 10 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual, volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TISSOT, Rodrigo. Aspectos da teoria geral dos contratos, princípios e requisitos. Aurum, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/teoria-geral-dos-contratos/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

VEIGA, Sara Elen Neves. Descontos indevidos de associações e sindicatos na aposentadoria. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425858/descontos-indevidos-de-associacoes-e-sindicatos-na-aposentadoria>. Acesso em: 10 mar. 2025.